



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055612-04.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS FELIX DE LIMA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1055612-04.2024

APELANTE: Douglas Felix de Lima Teixeira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.453

Acidentária – Acidente de trajeto – Lesão em membro inferior esquerdo – Incapacidade laborativa não comprovada – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 123/125, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, pois o juiz de primeiro grau, com base nas provas dos autos, entendeu que a lesão sofrida pelo obreiro no membro inferior esquerdo, por força de acidente de trajeto, não gerou incapacidade laborativa.

O autor alega em seu recurso que a incapacidade laborativa restou demonstrada diante das graves fraturas sofridas, cujas sequelas tendem a se agravar em razão do uso excessivo do membro afetado. Tece considerações, acompanhadas de fotografias ilustrativas, acerca da relevância dos

membros inferiores no desempenho das atividades diárias gerais e laborativas. Aduz que, mesmo de natureza mínima, a sequela comporta o deferimento do benefício, suscitando a aplicação do tema nº 416 do STJ e ressaltando a permanência de dores no local. Argumenta sobre o princípio da função social da previdência, o qual deve incidir sobre o caso concreto. Sustenta a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, vez que não observada a existência da sequela mínima. Assim, requer a reforma da r. sentença para que o pedido inicial seja julgado procedente, com a condenação da autarquia nas verbas de sucumbência, ou a conversão em diligência (fls. 130/142).

Sem contrarrazões (fl. 148).

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, não vislumbro a necessidade da dilação probatória requerida.

Observo que a prova pericial produzida em primeiro grau trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram investigadas e apresentadas, não demandando a reabertura da instrução processual para nova perícia.

Nessa linha, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que o laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O *mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação*

jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, entendo que o MM juízo sentenciante primou pela celeridade processual, e o feito teve regular andamento, não se tratando de hipótese em que haja a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Prossigo no mérito.

A inicial narra que o autor, no exercício da atividade laborativa de banhista de animais domésticos junto à empresa C. Tavelli Teixeira Pet Center, com vínculo no período de 04.01.2021 a 02.01.2023 (CTPS digital – fl. 17), sofreu acidente de trajeto em 09.03.2021, momento em que lesionou o membro superior esquerdo e o membro inferior esquerdo, o qual lhe causou sequelas incapacitantes definitivas.

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão em membro inferior esquerdo utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 77 e 97/98).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo buscando o amparo definitivo da lei.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

De início, cumpre deixar claro que o objeto da presente demanda se relaciona apenas à lesão no membro inferior esquerdo, decorrente do acidente de trajeto sofrido pelo

autor em 09.03.2021.

Conforme se verifica dos dossiês médico e previdenciário, além do próprio relato do autor ao perito judicial, a lesão sofrida no membro superior esquerdo decorreu de outro acidente, extralaboral, ocorrido em 23.02.2022 (vide fls. 60 e 99).

No tocante à ocorrência do acidente de trajeto mencionado na exordial verifico a emissão de CAT por parte da empregadora (fls. 31), e a concessão de auxílio-doença acidentário.

Já em relação à incapacidade laborativa, observo que o exame físico realizado pelo perito de confiança no segmento de interesse trouxe os seguintes achados (fl. 61):

Especializado:

MIE:

Não se observa deformidades e nem desvio de eixo.

Massas musculares simétricas ao lado direito com medidas tomadas através de fita métrica nas coxas e panturrilhas.

Não há assimetria de comprimento.

Circunferência do tornozelo é igual a circunferência do lado direito.

Força muscular grau V.

Tornozelo e pé:

Não há edema e não reage com dor a palpação dos maléolos e nem do seio do tarso.

Cicatriz cirúrgica sobre a fíbula distal, com 9 cm, discretamente hiperocrômica, não complicada.

Realiza movimentos de flexão (45°) e extensão (19°), inversão (38°) e eversão (20°) da articulação túbio-társica com amplitude total (simétricas ao lado direito), sem bloqueios, dificuldade ou expressão de dor.

Medidas goniométricas são iguais ao lado direito.

Movimentos das articulações subtalar e do médio pé estão normais e são simétricos ao lado direito.

Tem plena capacidade de ficar em apoio monopodálico do lado esquerdo, sem apoios

Fica na ponta dos pés e apoiado sobre os calcanhares, sem dificuldades ou manifestação de dor.

Atinge a posição de cócoras.

Não apresenta claudicação a marcha.

A par de tal quadro, do histórico clínico-profissional relatado e análise da documentação de interesse disponível, o *expert* foi categórico ao concluir que **não há incapacidade para o trabalho** (fls. 62/63):

Ao exame físico, já descrito, não identificamos qualquer anormalidade morfológica, além da cicatrizes descritas no tornozelo. Constatamos plena funcionalidade das articulações do tornozelo e do retropé esquerdos. Foi, plenamente, capaz de assumir as diferentes posturas forçadas que foram propostas durante o exame físico.

(...)

7) Não havendo incapacidade laborativa de caráter permanente, não há enquadramento a ser feito no âmbito da reparação acidentária.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual.

O conjunto probatório não demonstrou

efetiva redução da capacidade profissional do apelante em qualquer grau, não tendo havido sequer menção à existência de lesão mínima.

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação de incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR